

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO/MG

PROCESSO: 076/2021

TOMADA DE PREÇOS: 002/2021

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.685.706/0001-53, com sede na Rua Crisandalia, nº 181, bairro Caiçara Adelaide, Belo Horizonte/MG, Cep: 30.770-400, por seu representante legal PAULO GUSTAVO VALADARES CUNHA MACIEL, portador do CPF de nº 041.571.996-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.5. do processo em epígrafe e art. 41 da Lei nº 8.666/93, opor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Considerando a existência de irregularidade no instrumento convocatório que restringe o universo de licitantes, obstruindo a seleção da proposta mais vantajosa, mediante cláusula editalícia desarrazoada, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação considerando que seu protocolo foi realizado dentro do prazo estipulado no item 4.5 do Edital, razão pela qual merece ser conhecida e julgada.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante, interessada em participar do Processo Licitatório nº 76/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, instaurado pela Prefeitura de Buritizeiro/MG, tendo por objeto a contratação de empresa para reforma nas instalações de prédio público que irá

abrigar a vigilância em saúde e a rede de frios (imunizante da Covid 19), compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os projetos básico e executivo, após minuciosa análise de seus termos, concluiu pela necessidade de impugnar o instrumento convocatório, uma vez que apresenta ilegalidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

III. MÉRITO

III.1 Sobre a comprovação de qualificação técnica.

A cláusula 5.2.2.3., "c" do instrumento convocatório elenca as dimensões de qualificação técnica profissional que devem ser apresentadas no intuito de comprovação de qualificação técnica.

Dentre as dimensões de qualificação técnicas solicitadas, constata-se a exigência de comprovação do seguinte serviço:

N) PLACA CIMENTÍCIA E = 6 MM + ESTRUTURA

É cediço que o item é um elemento industrializado, utilizado para vedação de execução com baixa complexidade.

Urge salientar que, o quantitativo total referente ao item acima identificado, representa apenas 2% em relação ao valor total da planilha, o que demonstra a sua irrelevância na completude da obra, não sendo, portanto, compreensível a exigência de comprovação de tal serviço.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 define em seus § 1º e 2º, ambos do art. 30, requisitos para a comprovação da qualificação técnica, os quais estabelecem que essa comprovação deverá se limitar às parcelas de maior relevância. Vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica
limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório não define de maneira clara e precisa quais são as parcelas de maior relevância, o que infringe o § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deixando os licitantes à mercê de especulações e ilações.

A definição das parcelas de maior relevância por parte da Administração destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A exigência de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. A comprovação de experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnica para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Mesmo porque, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante da totalidade da obra.

Coaduna com tal entendimento, o mestre Marçal Justen Filho ao sintetizar a questão:

A partir da seleção das parcelas de maior relevância e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas.

No intuito de colaborar com a pacificação da questão de comprovação da qualificação técnica, o DNIT, órgão responsável por realizar algumas das licitações de maiores proporções financeiras no País, fixou por meio da Portaria DNIT nº 108, de 01/02/2008, que as parcelas de maior relevância técnica e financeira devem atender a 3 (três) requisitos: 1) número máximo de 8 (oito) dimensões; 2) as quantidades exigidas não serem superiores a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico; 3) os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Oportuno mencionar que a citada Portaria do DNIT foi expedida para atender a determinação do Ministério dos Transportes e do Tribunal de Contas da União – TCU, no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação. Neste sentido, o próprio TCU possui julgados em que são feitos elogios à metodologia adotada pelo DNIT na supracitada Portaria (conferir Acórdão 983/2008 – Plenário do TCU).

Exigência técnica desnecessária, restringe, sobremaneira, o universo de possíveis participantes e fere de morte diversos princípios basilares do procedimento licitatório como competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e, por fim, a busca da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

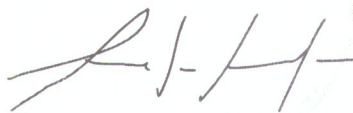
Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e a julgue procedente, de tal modo que:

- a) Retifique-se o Edital com a exclusão da exigência de comprovação de execução do serviço constante na cláusula 5.2.2.3., "c", c.1), N. PLACA CIMENTÍCIA E = 6 MM + ESTRUTURA;
- b) Proceda-se a republicação do Edital, reabrindo o prazo previsto inicialmente para a sessão de abertura do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2021.



Assinado de forma digital por
PAULO GUSTAVO VALADARES
CUNHA G MACIEL:04157199685
Dados: 2021.10.03 19:17:57 -03'00'

PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Paulo Gustavo Valadares Cunha Gonçalves Maciel

Declaração de irrelevância de item para CAT.

Eu Gleyson Lino da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do Documento de Identidade nº MG 12.627.388, inscrito no CPF 051.623.066-22 telefone celular 38 99105-4263, e-mail gleyson_lino@hotmail.com residente na Rua Ana Oliveira Rosa, 43, Bairro Bom Jesus 1, Pirapora – MG, CEP: 39.270-161. Profissional habilitado como Engenheiro Civil responsável técnico da Prefeitura Municipal de Buritizeiro – MG.

DECLARO que, após analisado os documentos de pedido de impugnação de edital do **PROCESSO: 076/2021, TOMADA DE PREÇO: 002/2021**, pela empresa PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e verificado o questionamento na lei de licitação 8.666/93, cheguei à conclusão que o item do edital **N. PLACA CIMENTÍCIA E = 6MM + ESTRUTURA** na parte de qualificação técnica deste edital, pode ser considerado como irrelevante. Sendo assim podendo excluir o mesmo do edital.

Buritizeiro, 06 de Outubro de 2021.


Gleyson Lino da Silva
CREA – MG: 195.245/D
Coord. Depto de Eng. e Urbanismo



DECISÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO

PROCESSO N° 076/2021

TOMADA DE PREÇOS 002/2021

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação Higor Emanuel Waldolato, nomeado pelo Decreto 066/2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga a IMPUGNAÇÃO apresentada por **PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/1993:

[...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

☎ 38 3742 1011

📱 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72



(...)

Diante do dispositivo citado e considerando que a impugnação foi encaminhada em 04 de outubro de 2021, estando a sessão de pregão designada para o dia 14 de Outubro de 2021 declaro a sua TEMPESTIVIDADE.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 076/2021 - Tomada de Preços pretende-se a contratação de empresa para reforma nas instalações de prédio público para abrigar a vigilância em saúde e a rede de frios, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a IMPUGNANTE em síntese, a necessidade de se excluir a exigência contida no item 5.2.2.3 - N do instrumento convocatório (Placa cimentícia E=6MM+Estrutura).

Aduz o referido item é um elemento industrializado utilizado para vedação de execução com baixa complexidade e que o referente total a que ele se refere representa apenas 2% (dois por cento) em relação ao valor total da planilha.

Pontuou por fim que tal exigência é irregular, obstruindo a possibilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a administração pública.

É o relato do necessário.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Impugnante que a exigência contida na cláusula 5.2.2.3 - N do instrumento convocatório (Placa cimentícia E=6MM+Estrutura) é irregular por se referir item que representa apenas 2% (dois por cento) em relação ao valor total da planilha, o que demonstra a sua irrelevância globalmente analisada.

Solicitada a elaboração de parecer técnico junto ao corpo técnico do Departamento de Engenharia e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Buritizeiro aquela informou que o item 5.2.2.3 - N do edital é irrelevante na exigência da qualificação técnica do futuro contratado.

Diante da manifestação apresentada pelo Engenheiro Leyson Lino da Silva a exigência impugnada deve ser retirada do edital.

Isso porque a Lei 8.666/1993 estabelece que apenas documentos necessários para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela Licitante podem ser exigidas no instrumento convocatório. No mesmo sentido é a Constituição Federal:

Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

Acerca das exigências inerentes à qualificação técnica estabelece a Lei 8.666/1993:

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

VP

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pontua-se ainda que é a Lei 8.666/1993 estabelece expressamente a proibição aos agentes públicos em admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, para os fins que se destina o presente certame, as demais exigências contidas no instrumento convocatório são suficientes e necessárias para comprovação da capacidade técnica das licitantes. Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizinho prefeitura

📘 facebook.com/buritizinho prefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

W

ARQUIVAMENTO. 1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu §1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, poderá dispensar, no todo ou em parte, a documentação de habilitação de que tratam os arts. 28 a 31, incluídos, portanto, os documentos relativos à qualificação técnica (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31). 2. Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993. [DENÚNCIA n. 1088791. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 06/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020.

Quando da decisão aduziram os Nobres Julgadores:

Considerando o preciso parecer técnico acima reproduzido e tendo em vista que os responsáveis comprovaram que em procedimento licitatório anterior, de objeto idêntico, a Administração Pública, ao exigir tais documentos, acabou por inviabilizar a concorrência, e, **ainda, que a lei confere ao gestor público o poder discricionário de estabelecer, nos limites definidos pela Lei de Licitações, os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira a serem exigidos dos interessados em participar do certame**, concluo que não há irregularidade no edital publicado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio.

Assim, a retirada da exigência contida no item 5.2.2.3 - N é a medida que se impõe.

5 - DECISÃO

Destarte, CONHEÇO a impugnação apresentada, dada sua tempestividade. No mérito decido pelo seu PROVIMENTO de forma a excluir a obrigatoriedade de comprovação de que a eventual

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro - CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72

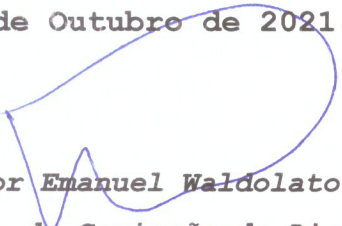


contratante tenha em seu corpo técnico profissional que tenha executado o serviço descrito no item 5.2.2.3 - N do instrumento convocatório.

Mantenho as demais disposições editalícias.

Intime-se.

Buritizeiro, 06 de Outubro de 2021.



Higor Emanuel Waldolato
Presidente da Comissão de Licitação

☎ 38 3742 1011

📷 @buritizeiroprefeitura

📘 facebook.com/buritizeiroprefeitura

📍 Praça Coronel José Geraldo, 01

Centro • CEP 39280-000

CNPJ 18.279.067/0001-72